



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000107787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001004-69.2023.8.26.0060, da Comarca de Aurifloma, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada IZETE MARQUES DE MELO BRONZATTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram a preliminar, negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente sem voto), SOUZA LOPES E IRINEU FAVA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001004-69.2023.8.26.0060
APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A
APELADO: IZETE MARQUES DE MELO BRONZATTI

VOTO nº 28297

APELAÇÃO – BANCÁRIOS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS – Sentença de procedência da pretensão inicial – Apelações de ambas as partes.

PRELIMINAR de não conhecimento do recurso da autora - Apelante que impugnou, de forma suficiente, os fundamentos adotados na sentença recorrida - Violação ao princípio da dialeticidade não verificada (CPC, art. 1.010, III) – Preliminar rejeitada.

MÉRITO - Apelação do banco réu pretendendo a reforma da sentença quanto à sua condenação à devolução dos descontos indevidos e ao pagamento da indenização de R\$ 2.000,00 por danos morais – Apelação da autora visando a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 e a devolução em dobro dos descontos indevidos – **EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS** – Invalidez configurada – Contratações negadas pela autora – Autenticidade das assinaturas impugnada pela consumidora – Prova pericial – Preclusão decorrente da inércia do banco - Regularidade das contratações e autenticidade das assinaturas não comprovadas pelo réu, nos termos do art. 429, II, do CPC (Tema repetitivo 1061 do STJ) – Responsabilidade objetiva da instituição financeira (Súmula 479 do STJ) - **DANO MORAL** – Configurado – Valor da indenização, contudo, que não deve reduzido, tampouco majorado – Fracionamento de demandas pela parte autora, movidas contra a mesma instituição financeira, sendo uma para cada contrato impugnado – Pulverização de ações que implica em multiplicação de atos processuais e não se coaduna com os princípios da celeridade, da economia e da boa-fé processual – Falta de cooperação da parte e de seu advogado – Estratégia que visa potencializar os pedidos de indenização por dano moral e de pagamento de honorários advocatícios – Prática inadmissível, que contribui para abarrotar os cartórios judiciais, em prejuízo da melhor prestação jurisdicional – Valor da indenização que deve ser mantido, seja para inibir a conduta do réu, seja para desestimular a fragmentação de demandas por parte da autora e impedir seu enriquecimento ilícito - **REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO** (CDC, art. 42) – Descabimento – Para contratos entabulados antes de 30.03.2021, como ocorreu “in casu”, aplica-se o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp. 676.608-RS, no sentido de ser necessária a prova da má-fé (dolo/culpa) do fornecedor (instituição

financeira) – Má-fé do banco não comprovada – Sentença mantida.

Recursos não providos, rejeitada a preliminar.

Tratam-se de apelações interpostas pelo banco réu e pela autora, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito em dobro e reparatória de danos morais movida por esta em face daquele, contra sentença de procedência dos pleitos formulados na inicial para: (i) declarar a inexistência dos contratos n°s 560363805 (fls. 103/7) e 566466131 (fls. 108/12); (ii) condenar o réu a restituir os valores descontados indevidamente da autora, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde o desembolso, e juros de mora de 1% a.m., desde a citação, autorizada a compensação atualizada dos valores creditados na conta da autora (fls. 103 e 108); (iii) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP, desde a sentença e acrescidos de juros de mora de 1% a.m., desde a citação, sob o fundamento de que restou demonstrada a fraude bancária praticada por terceiro (“Paulo Sérgio Ignácio ME 21577696000193”) na conta da demandante, o que não afasta a responsabilidade objetiva do banco pelos prejuízos causados a esta (Súmula 479/STJ), sendo, portanto, indevidos os descontos incidentes no benefício previdenciário da parte autora (fls. 361/366).

Insurge-se o banco apelante alegando, em síntese, que: **(a)** sofreu cerceamento de defesa, ante a omissão do julgador quanto ao seu requerimento de designação de audiência para colher o depoimento pessoal da autora, pois há evidências dos vínculos contratuais, da disponibilização e utilização do valor creditado pela demandante, além da ausência de contato prévio para devolução do valor do empréstimo ao banco; **(b)** juntou todos os instrumentos contratuais devidamente assinados pela autora, nos termos do Tema 1.061/STJ, bem como os comprovantes de transferências bancárias para a conta da autora, restando demonstrada a regularidade das contratações impugnadas (CPC, art. 472); **(c)** os documentos apresentados pela autora no momento da contratação são os mesmos juntados com a inicial, o que afasta a possibilidade de que terceiros tenham se apropriado dos documentos da requerente para firmarem os contratos; **(d)** os valores dos

empréstimos creditados na conta da autora não foram devolvidos ao banco, seja administrativamente, seja por meio de depósito judicial, o que configura a contratação tácita do empréstimo consignado; (e) é indevida a indenização por danos morais, pois o conjunto probatório dos autos revela que as contratações foram regulares, que agiu no exercício regular de seu direito (CC, art. 188, I) e que a autora não comprovou ter sofrido constrangimento, vexame, ou abalo moral passível de indenização; (f) subsidiariamente, o valor da indenização deve ser reduzido, nos termos do art. 944, p. único, do CPC, e não deve incidir a Súmula 54 do STJ, pois o dano moral somente é convertido em pecúnia por meio de decisão judicial, devendo os juros de mora incidir a partir do arbitramento, nos termos do art. 407 do CC e da Súmula 362 do STJ. Pleiteou o provimento ao recurso, nestes termos.

Recorre a autora, beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 67), de forma tempestiva (CC 913/2024 - DJE de 04.12.2024), alegando, em suma, que: (a) não contratou o empréstimo consignado, ou o cartão de crédito, apontados na inicial, tampouco se dirigiu à agência bancária para tanto, não havendo, pois, sua manifestação expressa de vontade, na forma da IN/ISS/PRESS nº 28 de 16.05.2008; (b) foi vítima de possível fraude bancária, tanto que impugnou a autenticidade dos contratos em questão (CC, art. 428, I), não tendo o banco réu requerido perícia grafotécnica para provar a alegada regularidade da contratação; (c) faz jus à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente em seu benefício previdenciário, na forma da modulação fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp 676608-RS (março/2021), bem como tem direito à majoração do valor da indenização por danos morais, nos termos da inicial (R\$ 10.000,00), com correção a partir da decisão (Súmula 362/STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (responsabilidade extracontratual); (d) subsidiariamente, requer a remessa dos autos à origem para a produção de prova pericial grafotécnica, por ser imprescindível ao deslinde do feito. Pugnou pelo provimento ao apelo, nestes termos.

Contrarrrazões da autora e do banco réu apresentadas, respectivamente, às fls. 426/447 e 451/477, tendo o banco suscitado preliminar de não conhecimento do apelo da autora, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

O banco requereu a disponibilização de seu contato à autora, para tentativa de acordo, bem como prazo para a formalização do ajuste (fls. 479/481).

É O RELATÓRIO.

Rejeita-se, de início, a preliminar de não conhecimento do recurso da autora, pois esta impugnou, de forma suficiente, os fundamentos adotados na sentença recorrida (princípio da dialeticidade), estando o recurso devidamente fundamentado e, portanto, apto ao seu conhecimento, nos termos do artigo 1.010, II e III, do CPC.

Também rejeita-se o pedido de disponibilização do contato do banco réu à autora, para tentativa de conciliação, e de concessão de prazo para tanto, tendo em vista a declaração da parte autora consignada na inicial (fl. 11), no sentido de que “não tem interesse em audiência de tentativa de conciliação”, bem como porque as partes podem, a qualquer tempo, formalizar acordo nos autos, para posterior homologação judicial, cooperando, assim, para a devida celeridade processual.

No mérito, os recursos interpostos não comportam provimento.

A autora alega na inicial que não celebrou com o réu os contratos de empréstimo nº 560363805 (valor de R\$ 1.322,00), em 30.11.2016 (fls. 46/47), e número 566466131 (valor de R\$ 4.804,56), em 12.12.2016 (fls. 51/52), cujos descontos incidiram sobre seu benefício previdenciário, bem como que tais contratos foram realizados supostamente pela empresa “Paulo Sergio Ignacio – ME”, a qual possui diversas ações e é acusada por fraudes semelhantes à presente. Requereu a declaração de inexistência/nulidade dos contratos em questão, a repetição, em dobro, dos valores descontados indevidamente e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Em contestação, o banco réu suscita preliminar de conexão do presente feito com o processo nº 1031016-43.2023.8.26.0003 e de ausência de interesse processual da autora. No mérito, alega a regularidade dos contratos apontados e o crédito dos valores dos

empréstimos na conta da requerente. Requereu a improcedência dos pleitos da inicial e juntou documentos (fls. 73/92 e 93/269).

Foi determinada a expedição de mandado de constatação, abrangendo o presente processo e os de números 1000225-80.2024.8.26.0060, 1000226-65.2024.8.26.0060 e 1000955-28.2023.8.26.0060 (fls. 270/272), todos movidos pela autora em face do réu, tendo o Oficial de Justiça constatado que a autora manifestou seu conhecimento acerca de todas essas ações, que se referem a descontos de empréstimos consignados irregulares incidentes em seu benefício previdenciário, bem como que, apesar de não conhecer o advogado Dr. Renan Gonçalves Antunes, seu neto, Dr. Vinicius de Oliveira Bronzatti, trabalha na sociedade de advocacia Bronzatti (fl. 279/282).

A autora ofertou réplica à contestação, na qual impugnou todos os documentos apresentados pelo réu, inclusive quanto à autenticidade das assinaturas, e requereu a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 294/318).

Intimado, o banco dispensou a produção de prova pericial, sob o argumento de que é da parte autora o ônus de provar a autenticidade da assinatura no contrato juntado aos autos, e requereu apenas o depoimento pessoal da demandante (fls. 319/323).

A reunião dos processos requerida pelo réu foi indeferida, sob o fundamento de que, embora sejam semelhantes os feitos, os pedidos e as causas de pedir não são comuns, pois referem-se a contratos distintos, bem como porque em um dos processos já há sentença transitada em julgado (fl. 333).

Deferida a prova pericial grafotécnica (fls. 325/327) e determinado o recolhimento dos honorários periciais pelo banco, sob pena de preclusão (fls. 349/351), este manifestou seu “desinteresse na prova pericial grafotécnica” e requereu o “cancelamento da prova pericial” (fls. 354/360).

Sobreveio, então, a sentença, contra a qual se insurgem as partes (fls. 361/366).

Cumpre destacar, inicialmente, que a relação jurídica *sub judice* é de consumo, aplicando-se ao caso do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do C. STJ.

A autora, ora apelada, nega a contratação dos empréstimos consignados indicados e impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos referidos documentos.

Diante da negativa da autora (consumidora), incumbia ao banco réu comprovar a regularidade e a autenticidade dos contratos impugnados, nos termos do artigo 429, II, do CPC (Tema 1061 - REsp. 1846649/MA) e também do artigo 6º, VIII, do CDC, pois incide “in casu” a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência da consumidora e porque não se poderia exigir dela a prova de fato negativo.

Entretanto, o banco apelante não se desincumbiu de seu encargo probatório, pois, apesar de intimado para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão, ele deixou de cumprir a determinação judicial, além de manifestar expressamente seu desinteresse na produção da referida prova, de modo que restou preclusa a produção da prova pericial, por exclusiva responsabilidade do réu.

Saliente-se que a prova da regularidade/autenticidade dos contratos impugnados somente poderia ser feita por meio de perícia, de modo que o indeferimento do pedido de oitiva da parte autora não configura cerceamento de defesa, ao contrário do que sustenta o banco recorrente.

E na ausência de prova da autenticidade das assinaturas da autora nos contratos juntados aos autos, presume-se que não houve a contratação dos respectivos empréstimos, nos quais consta, como intermediador, “Paulo Sergio Ignacio – ME”, com recebimento de comissão (fl. 103), não tendo o réu impugnado a alegação da inicial de que tal empresa estaria praticando fraudes semelhantes, que estão sendo objeto de outras demandas (fl. 5). O MM Juízo “a quo”, inclusive, verificou a existência de diversos casos semelhantes, com declaração judicial da inexistência de contrato de empréstimo

envolvendo a referida empresa (fl. 365).

Desse modo, restou **evidenciada a falha na prestação do serviço bancário e a responsabilidade objetiva do banco** pelos prejuízos causados à autora (consumidora), ainda que por terceiros, nos termos do art. 14, § 1º, do CDC e da Súmula 479 do STJ, estando correta a sentença de declaração da inexistência dos contratos impugnados e de determinação da devolução dos descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente.

De outro lado, a pretensão da autora de **repetição do indébito em dobro** não deve ser acolhida, pois o art. 42 do CDC adotou os pressupostos do art. 940 do Código Civil, o qual, por sua vez, reiterou o quanto previsto no art. 1531 do Código Civil de 1916, no sentido de que a devolução em dobro somente se aplica nos casos de cobrança decorrente de má-fé, o que não restou comprovado no presente caso.

Saliente-se que, de acordo com a modulação dos efeitos realizada no julgamento dos embargos de divergência nº 676.608-RS pelo C. STJ, nos contratos entabulados antes de 30.03.2021, era necessária a prova de dolo/culpa do fornecedor (instituição financeira) para propiciar a devolução do indébito em dobro e, nos contratos firmados a partir de 30.03.2021, basta que a conduta do fornecedor tenha sido contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevantes o dolo e a culpa. Assim, por meio do referido julgamento, foram fixadas as seguintes teses:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. (...)
Fixação das seguintes teses. **Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida,**

revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). **Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.** (STJ, EAREsp. nº 676.608-RS, Corte Especial, Rel. Ministro OG Fernandes, j. 21.10.2023, DJe. 30.03.2021, g.n.)

No caso vertente, os contratos impugnados foram firmados em 2016 (fls. 46/47 e 51/52) sendo necessária, portanto, a prova da má-fé da instituição financeira, o que não restou demonstrado “in casu” pois, em que pese a posterior declaração de inexigibilidade dos débitos impugnados, estes estavam, até então, respaldados em contrato, em tese, entabulado entre as partes, além de ter havido o depósito do montante do empréstimo na conta da autora (fato incontroverso).

Quanto ao **dano moral**, embora configurado “in casu”, pois os descontos indevidos impediram a fruição, pela autora, de sua verba de natureza alimentar, impondo-lhe abalo psíquico para além do mero aborrecimento cotidiano, não é caso de majoração, nem de redução, do valor fixado a título de indenização (R\$ 2.000.00), pois foram atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor da indenização.

Isso porque, verificou-se o fracionamento de demandas pela parte autora, as quais foram movidas contra a mesma instituição financeira e contêm pedidos e causas de pedir semelhantes, distinguindo-se apenas pelos contratos, que são diversos, o que, apesar de não impedir o ajuizamento de ações distintas, não se coaduna com os princípios da celeridade, da economia, da boa-fé processual e da cooperação, uma vez que a pulverização de ações favorece a movimentação desnecessária do Poder Judiciário, com a multiplicação de atos processuais, além de ser estratégia para potencializar os pedidos de indenização por

Apelação Cível nº 1001004-69.2023.8.26.0060 - Auriflama - voto 28297- AM/EV

dano moral e de pagamento de verba honorária advocatícia, o que é inadmissível e contribui para abarrotar os cartórios judiciais, em prejuízo da melhor prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal em relação à decisão de extinção, que ressaltou a possibilidade de emenda da inicial do processo distribuído em primeiro lugar, a fim de que abarque todos os contratos impugnados pela parte autora. **2. CASO CONCRETO. Ajuizamento de ações diversas, em face da mesma instituição financeira, sendo uma para cada contrato questionado.** **3. EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC/15, art. 485).** Cabimento. Peculiaridades que determinam a cumulação, em único processo, em relação ao mesmo réu, de vários pedidos, ainda que inexistam conexão entre eles (CPC/15, art. 327). **Observância dos princípios da efetividade, da economia e da celeridade processual. Dever de cooperação (CPC/15, art. 6º).** Precedentes desta Corte. **4. RECURSO DESPROVIDO.**

(TJSP; Apelação Cível 1001869-78.2023.8.26.0097; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024, destacamos)

CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AÇÕES DISTINTAS. MESMAS PARTES E PEDIDOS CONEXOS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE DIVERSAS DEMANDAS. Sentença de extinção. Recurso da autora. A autora apelante interpôs duas demandas entre as mesmas partes com semelhantes fundamentos (causa de pedir) e pedidos. Nas duas ações, a partir das supostas fraudes – guardando, no ponto, identidade da causa de pedir – o autor buscou a declaração de inexigibilidade de cada um dos contratos de empréstimos, a devolução dos valores pagos e indenização. Caso peculiar. A sentença de indeferimento facultou à parte autora a emenda da petição inicial da outra ação, processo nº 1059593-94.2024.8.26.0100, para cumulação dos pedidos. Obrigação processual das partes e dos advogados cooperarem para uma Justiça mais célere e eficiente, evitando-se movimentação desnecessária do Poder Judiciário com multiplicação dos atos processuais. A existência de duas ações implicaria duas citações, duas contestações, duas sentenças, dois possíveis recursos e dois possíveis acórdãos. Pedido rejeitado. **EXPEDIENTE USADO PELA PARTE AUTORA DE FRAGMENTAÇÃO DO LITÍGIO. OPÇÃO DE MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS PARA AMPLIAR PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DENOMINADA**

"PREDATÓRIA". LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. MULTA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. Caso peculiar. Promoção de duas ações diferentes contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. numa conduta de "litigância predatória". **Constatou-se a falta de cooperação da parte e do advogado, num expediente de fragmentação proposital de demandas, caracterizando-se "litigância predatória", como objetivo único de multiplicação de verba honorária.** Reconhecimento, de ofício, de litigância de má-fé com imposição de multa processual de 3% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). Imposição, de ofício, de sanção processual à autora por litigância de má-fé. Indeferimento da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1059605-11.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024, destacamos)

Portanto, o valor da indenização deve ser mantido, seja para inibir a conduta do réu de deixar de adotar cautelas suficientes para verificação da legitimidade da contratação, seja para desestimular a fragmentação de demandas por parte da autora e impedir o seu enriquecimento ilícito.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais, devem ser aplicados desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, ao contrário do que entende o banco apelante.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GOLPE DO BOLETO FALSO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de procedência. Insurgência recursal do réu, alegando os seguintes pontos: (a) necessidade de retificação do polo passivo; (b) ilegitimidade passiva; (c) excludente de responsabilidade civil objetiva; (d) inoccorrência de danos materiais e morais; e) subsidiariamente, redução do "quantum" indenizatório e alteração do termo inicial de contagem dos juros e correção incidentes sobre a indenização moral. 2. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. Afastada. As empresas mencionadas integram o mesmo grupo econômico, sendo responsáveis solidárias (CDC, art. 7º), mostrando-se desnecessária a retificação pretendida. Precedente do E. TJSP. 3. LEGITIMIDADE PASSIVA. Mantida. Instituição financeira é parte legítima porque integra a cadeia de fornecimento dos serviços bancários. No caso concreto, a ré, inclusive, ofertou resposta ao ofício judicial expedido envolvendo a matéria "sub judice" em nome das empresas do seu conglomerado (CDC/90, art. 7, par. ún. e art. 18). 4. CONCAUSA. De um lado,

o autor não observou a via de contato oficial disponibilizada pela parte ré para obtenção do boleto de quitação. De outro lado, o sistema de segurança do réu falhou, tendo em vista o fato de o fraudador possuir os dados do contrato mantido pelo autor. Embora a CONCAUSA não afaste a responsabilidade objetiva da Instituição Financeira (CDC, art. 14, § 3º; STJ, Súmula 479), é determinante para "valorar" a indenização (CC/02, art. 945). 5. DANOS MATERIAIS. No caso, é cabível a indenização pelo dano material sofrido pelo autor, com relação ao pagamento do falso boleto. Contudo, o valor a ser restituído será limitado a 80%, na forma do art. 945, do CC/02. 6. **DANO MORAL**. Caracterizados. Fato que causou abalo, em grau suficiente, no direito de personalidade da parte para materializar o dano moral. Fixação em R\$ 5.000,00 que não comporta a redução pretendida pelo apelante, pois atende a razoabilidade e a proporcionalidade, com redução em 20%, diante do art. 945, do CC/02. **O valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento (STJ, Súmula 362) e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (STJ, Súmula 54).** 7. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1024519-42.2025.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2025; Data de Registro: 21/10/2025, destacamos)

Portanto, a r. sentença não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência recíproca das partes, não há que se falar em majoração da verba honorária advocatícia.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **rejeitada a preliminar, NEGOU PROVIMENTO** aos recursos.

EDUARDO VELHO

Relator